



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000531/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente PRP COM. E INSTALAÇÕES MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2000

SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO. OPÇÃO COM PEDIDO DE RETROATIVIDADE.

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar O Termo de Opção de ofício, para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 05-17.089 da 1ª Turma da DRJ/CPS, de 10 de abril de 2007 (fls. 118 e 122):

Cuida-se de pedido de inclusão no Simples, retroativo a 06/10/2000 (fl. 01), negado pela DRF de origem à força da atividade econômica explorada (fls. 17/18). No caso, chamou-se como fundamento jurídico de decidir o art. 9º, inciso V, da Lei n.º 9.317/96, c/c o ADN Cosit n.º 30, de 14/10/99 - vedação ao Simples das atividades relacionadas à construção civil. Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 10/05/2004 (fl. 65).

Seguiu-se na apresentação da competente manifestação de inconformidade, esta protocolada em 08/06/2004 (fls. 21/28). Argúi o Contribuinte:

a) Faria jus ao disposto no ADI SRF n.º 16/2002.

b) Não desempenharia qualquer atividade relacionada à construção civil. De fato, o trabalho desenvolvido pelo contribuinte é voltado às atividades produtivas das empresas e, aos equipamentos ali existentes, de sorte que o resultado de sua empreita não fica incorporado ao imóvel, nem a ele é dirigido, mas sim, destina-se à instalação, melhoria e manutenção de máquinas e conjunto delas, pertencentes a seus clientes, os quais, no mais das vezes, constituem-se em indústrias. (fl. 23; destaques do original). ___

c) A exemplo:

a) Instalação de grupo gerador em um edifício comercial [...];

b) Mudança física de máquina pertencente à linha de produção da fábrica Textron Automotivo [...];

c) Instalação e montagem de células de produção da fábrica Textron Automotivo [...];

d) Instalação elétrica para montagem da linha de testes de câmbio da Mercedes Bens, [...];

e) Aterramento de máquinas e painéis da área de ferramentaria da empresa Collins e Aikman do Brasil [...];

f) Instalação de um ventilador [...] em máquina de eletroerosão, [...];

g) Proceder à retirada dos motores da ponte rolante instalada na linha de produção da empresa Collins e Aikman do Brasil [...];

h) Instalação de um disjuntor e um transformador na ponte rolante localizada na fábrica Collins e Aikman do Brasil [...];

i) Instalação de um cabo alimentador destinado à máquina da ferramentaria, pertencente à Collins e Aikman do Brasil, [...] (fls. 23/25; destaques do original).

d) No intento de provar o tanto quanto afirmado, junta cópias de “notas fiscais, pedidos de compra e, ainda, cartas fornecidas por clientes, consumidores dos serviços do contribuinte”. (fl. 25).

e) Conclui que a negativa da DRF de origem não se apoiou em fatos concretos, bem o quê, teria conferido larga amplitude ao termo “instalações elétricas” (constante, no ADN Cosit n.º 30/99, como um serviço auxiliar/complementar da construção civil), para nele fazer subsumir atividades que nada tem que ver com construção civil.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que a incidência da regra contida no art. 9º, inc. XIII, da Lei n.º 9.317/1996 (vigente à época dos fatos) se daria de modo objetivo, sem consideração de qualquer aspecto subjetivo.

Sob tal entendimento, se uma atividade está inserida no âmbito de um domínio de conhecimento técnico-científico, tal atividade seria impeditiva à opção ou à permanência pelo regime de tributação pelo SIMPLES.

A DRJ entendeu ainda que a Resolução 218/1973, então vigente, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, incluía, dentre as atividades de engenharia objeto de fiscalização, as atividades de assistência, execução de serviços técnicos, de instalações, montagens, reparo, de operação e manutenção de equipamentos (atividades 04, 11, 16 e 17, do art. 1º de referida resolução), sendo tais atividades objeto de desempenho privativo do engenheiro eletrônico e ao engenheiro mecânico dentre outros profissionais afins quando relacionadas ao trato de componentes eletrônicos e materiais elétricos e equipamentos mecânicos, respectivamente (art. 9º e art. 12, da mesma resolução).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 127 a 144, alegando que:

- nenhuma prova haveria nos autos que pudesse fazer crer que a empresa exercesse atividades cuja prática fosse reservada, de forma exclusiva, a qualquer ramo da engenharia;
- o elenco de atividades previstos na resolução do CREA n.º 218/1973, só caracterizaria a necessidade de profissional habilitado quando sua execução quando o grau de complexidade e risco da atividade assim o exigisse;
- a resolução do CREA n.º 218/1973 teria ultrapassado os limites da lei n.º 5.194/1996 e que tal resolução não regulamentaria o disposto no art. 9º, inc. XIII, da Lei n.º 9317/1996;
- a decisão teria se baseado em ilações do julgador, sem vinculação com provas cabais;
- que os empregados da empresa possuíam baixíssimo nível intelectual (fl. 142) e que as atividades da empresa não dependiam de profissionais com habilitação legalmente exigida e que tal situação já teria sido objeto de decisões de colegiados, no seguinte sentido:

"SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE. As pessoas Jurídicas que exploram o ramo de oficina de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, igualmente às oficinas de manutenção de veículos, **que utilizam mão de obra não qualificada** e prestam serviços no próprio estabelecimento, não se assemelham às atividades de engenheiro e podem optar pelo SIMPLES. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (DRJ-CAMPINAS - SEGUNDA CÂMARA - Proc.nº 13894.000203/2001-10 - Rel Walber José da Silva - data da seção: 11/05/2004)

SIMPLES - METALÚRGICA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS: Conforme precedentes deste Segundo Conselho de Contribuintes, não há de ser vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro-empresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que realizam atividades de metalurgia. Recurso ao qual se dá provimento. (DRJ-Campinas/SP - Segunda Câmara - proc. N.º: 13887-000119/00-98 - rel Dalton César Cordeiro de Miranda, data da seção: 07/11/2001)

"TRIBUTÁRIO - SIMPLES - OPÇÃO - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, ELETRÔNICA OU TELEFÔNICA - VEDAÇÃO DO ART. 9º, §4º DA LEI 9.317/96 - INOCORRÊNCIA. **As atividades de instalação elétrica, eletrônica e/ou telefônica não estão abrangidas pela vedação prevista no artigo 9º, §4º da Lei 9.317/96, podendo a empresa prestadora destes serviços ser optante do SIMPLES. Recurso improvido.**" (Resp n. 380761/PR, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 08.04.2002 p.153 - doc.23)

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. SÚMULAS N.º S. 5 E 7, DO STJ. - **As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante.**" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea 'f' da Lei 9.317/96. - **Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem**, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN). - Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ). - Recurso Especial não conhecido." (Resp n.º 403568/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27-05-2002, p. 138)

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO E CONserto DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. ARTIGO 9º DA LEI N.º 9.317/96. PODER REGULAMENTAR EXORBITANTE. CONFEA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGÊNCIA LEGAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 108, § 1º, CTN. 1 - A atividade econômica de comércio varejista de artigos, manutenção e reparação de equipamentos no ramo odontológico, não está enumerada nos óbices legais à adesão ao regime do SIMPLES. Indevida a ampliação das atividades vedadas por meio de resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, ensanchando os lindes interpretativos do art. 108, § 1º do CTN. 2 - Atividades desenvolvidas pela impetrante não enquadradas em atividades típicas cujo desempenho não prescindia de habilitação profissional legalmente exigida." (AMS n.º 2004 71000274171-RS, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, TRF 4ª Região, DJU, de 30-11-2005, p. 599 - doc.24).

Ao fim, a recorrente pede a reforma do Acórdão da DRJ no sentido de que seja garantido à empresa contribuinte a sua inclusão no SIMPLES retroativamente à data de 06/10/2000 (data de abertura da empresa), bem como anulação de débitos fiscais e encargos legais (fl. 144).

Vale registrar que o pedido inicial para a inclusão no SIMPLES com data retroativa a partir de 06/10/2000 se deu em 15/03/2004 (requerimento de fl. 2), nos seguintes termos:

REQUERIMENTO

PRP COM E INSTALAÇÕES, MONTAGENS LTDA - ME, devidamente inscrita no CNPJ: 04.079.518/0001-13, estabelecida na Rua Elvio Montavani, 26, fundos, Bairro Jd. Imperador, São Bernardo do Campo, SP. cep. 0981-760, abaixo representado pelo seu sócio, vem mui respeitosamente, solicitar a V. Excelência a INCLUSÃO da empresa em epigrafe no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (SIMPLES) com data retroativa, desde 06 de outubro de 2.000, data da abertura da empresa, posto que a empresa preencheu todos os requisitos para a inclusão no sistema, mas por motivos alheios a nossa vontade não constou nos arquivos da Receita Federal tal Inclusão e o documento que comprovaria a opção na ocasião foi extraviado, ignorando tal fato e certos de que a empresa sempre esteve no simples, sempre entregou e pagou todas as suas obrigações pelo sistema integrado de pagamentos de impostos e contribuições das micro e empresas de pequeno porte, fato este que se tiver que arcar com todos os ônus decorrentes do mesmo, não sobrevivera, bem como não terá condições para honrar os compromissos sobrevivendo deste equívoco.

São Bernardo do Campo 15 de março de 2.004.

Paulo Moyses Alexandrino

REGISTRO CIVIL
do Estado de São Paulo
Registro Civil de Direção de Registro

Acrescente-se ainda que a empresa ingressou no SIMPLES em 01/07/2007, tendo sido excluída em 31/12/2007, conforme pesquisa no site da RFB, que assim dispõe:

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2007	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado de SÃO PAULO

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES.

Na fl. 125, consta despacho da DRF/RFB datado de 29/10/2007 indicando que a empresa contribuinte teria perdido o prazo, nos seguintes termos:

O pedido do contribuinte foi indeferido, conforme Acórdão n.º 05-17.089, de 10/04/2007 (fls. 109/113).

Comunicada ao contribuinte e não contestada, a decisão se tornou definitiva na esfera administrativa.

Estando concluídos os procedimentos a cargo deste SECAT, proponho o envio deste processo à GRA/MF, para arquivo por 5 (cinco) anos.



Ocorre que foi constatado que, na fl. 127, o recurso foi interposto em 25/07/2007 (vide carimbo de recebimento da RFB, fl. 127), face ao recebimento da intimação datada de 27/06/2007, fl. 124), motivo pelo qual fica demonstrado o equívoco do Despacho de fl. 125, concluindo-se pela tempestividade do recurso, bem como pelo atendimento dos demais requisitos de admissibilidade.

Vale ressaltar que consta do processo um pedido (fl. 144) no sentido de que o CARF promova anulação de débitos fiscais e demais encargos. Apesar disso, não há cobranças de débitos fiscais no presente processo.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, não merecendo conhecimento o pedido de anulação de débitos fiscais e demais encargos.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de ingresso no SIMPLES pela empresa contribuinte se deu em 19 de março 2004 (vide carimbo da RFB, fl. 02).

De modo incorreto, a DRJ, ao prolar o acórdão n.º 05-17.089 recorrido, obistou o ingresso da contribuinte ao Regime Simplificado por, supostamente, praticar atividade vedada que necessita de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia, disposto no inc. XIII, do art. 9º, da Lei 9.317 de 1996.

Ocorre que, conforme entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a prática de instalações elétricas não se confunde com atividade exclusiva de engenheiro, tampouco se equipara à construção civil. É o que se infere das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF n.º 1803-000.884

Número do Processo: 37298.000238/2006-51

Data de Publicação: 08/07/2011

Contribuinte: PROELCOM PROJETOS ELETRICOS E COM LTDA

Relator(a): WALTER ADOLFO MARESCH

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. O exercício de atividade vedada (construção de imóveis) deve se estender comprovadamente ao longo do período sujeito aos efeitos do ato de exclusão sob pena de caracterizar indevida restrição ao legítimo direito de opção ao regime de recolhimento simplificado denominado SIMPLES FEDERAL, **não compreendida naquela a simples prestação de serviços de instalação elétrica sem concurso de engenheiro habilitado.**

Acórdão CARF n.º 1802-000.557

Número do Processo: 13982.000598/2003-23

Data de Publicação: 20/08/2010

Contribuinte: INSTALADORA SO MIGUEL LTDA ME

Relator(a): JOÃO FRANCISCO BIANCO

Ementa: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Exercício: 2003. EXCLUSÃO DO SIMPLES - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE PEQUENO PORTE. **Não deve ser excluída do regime tributário simplificado denominado Simples a pessoa jurídica que desenvolve atividade de instalação elétrica de pequeno porte, sem complexidade, e que não exige qualificação profissional de engenheiro, por não caracterizar serviço profissional assemelhado ao de engenheiro, nem tampouco a atividade de construção civil.**

Superado a errônea menção acerca do exercício de atividade impeditiva pela empresa contribuinte, resta incluí-la ao Regime Tributário do Simples Federal.

Nesses termos, diante de todo o exposto, a nulidade do Despacho Decisório n.º 015/2004, de 02 de abril de 2004, é medida que se impõe, a fim de se afastar o indeferimento de inclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Federal.

Importa mencionar o disposto no parágrafo único, do art. único do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 02 de outubro de 2002, que versa:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Comprovado por meio de documentos (fls. 49 a 54) a intenção da contribuinte em se enquadrar ao Regime Tributário do Simples Federal e, considerando o expresso no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, acima transcrito, deve-se incluí-la de modo retroativo, desde 06 de outubro de 2000, data da abertura da empresa.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovada a execução de atividade econômica vedada ao Regime Tributário do Simples, quais sejam, atividade exclusiva de engenheiro ou construção de imóveis, pela empresa contribuinte, tornam-se inviáveis seus reconhecimentos, havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados aos entendimentos desse Conselho, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela contribuinte, declarando-se nulo o Despacho Decisório n.º 015/2004, de 02 de abril de 2004, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, incluindo a empresa ao regime de tributação pelo Simples Federal de modo retroativo, tendo como termo inicial 06 de outubro 2000.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

